

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10768/013.282/91-16

SESSAO DE 16 DE SETEMBRO DE 1993

ACORDAO No. 103-14.175

RECURSO No. 69.757 - IRF ANO DE 1988

RECORRENTE: NOVACAR - DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA

RECORRIDA: DRF EM NOVA IGUAÇU-RJ

J.P.O.

Insubsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Dá-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVACAR - DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1993



PROCESSO No. 10768/013.282/91-16

2.

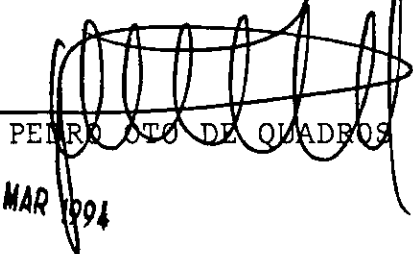
ACÓRDÃO No. 103-14.175


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS FAIVA

RELATOR


PEDRO OTTO DE QUADROS

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 MAR 1994

PROCURADOR DA

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E SONIA NACINOVIC.



RECURSO No. 69.757

ACÓRDÃO No. 103-14.175

RECORRENTE: NOVACAR - DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA

R E L A T Ó R I O E V O T O

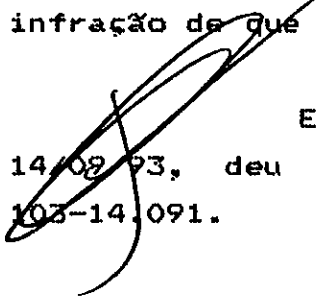
Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por NOVACAR - NOVA DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA, pessoa jurídica inscrita no C.G.C. sob o no. 28.332.518/0001-41, com domicílio tributário em Duque de Caxias, circunscrição da DRF, em Nova Iguaçu-RJ, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 02/10/91.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 01/02, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cr\$. 114.536.534,65, em 30/04/91, correspondente ao imposto sobre a renda - fonte devido no ano de 1988 nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo no. 10768.013820/91-91.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 14/08/93, deu provimento ao recurso nos termos do Acórdão no. 103-14.091.



PROCESSO No. 10768/013.282/91-16

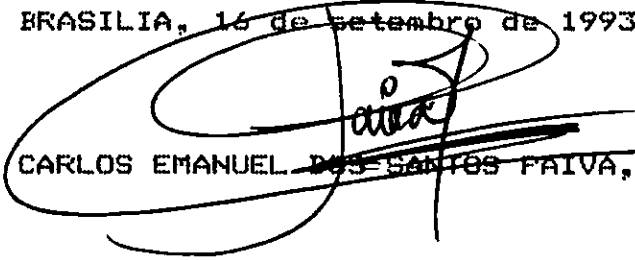
4.

ACÓRDÃO No. 103-14.175

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

A vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

BRASILIA, 16 de Setembro de 1993


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, Relator

